



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 23/2013-PG

Assunto: Análise do PL 148/2013 que cria cargos efetivos no âmbito do Poder Executivo.

Referência: Pedido informal da Coordenadora Legislativa e da Assessora de Comissões Permanentes.

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: Direito Administrativo. Direito Financeiro. Servidor Público. Criação de cargo/ vaga. CRFB. LC 101/2000 – LRF. Lei Municipal 2.617/2013 – LDO 2014. Necessidade de observância.

I. Relatório

1. Trata-se de análise e parecer jurídico acerca da viabilidade (ou não) constitucional e legal do PL supra referido.

É o que basta relatar. Passo a fundamentar.

II. Fundamentação jurídica

2. A CRFB diz que:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifo nosso).

3. A LRF é ainda mais enfática:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (grifo nosso)

Art. 16. A *criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa* será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (grifo nosso).

4. Por fim, a própria LDO (2014) Municipal, no art. 15, prevê que:

A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos artigos 70 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

5. Não obstante o PL traga como anexo uma planilha demonstrando o impacto orçamentário-financeiro para os próximos 12 (doze) meses, como pode-se observar, tal demonstração não é suficiente para suprir as exigências legais, as quais devem ser atendidas antes do projeto ser levado a Plenário.

III. Conclusão

6. Diante da argumentação exposta, quanto ao aspecto jurídico, da forma como se apresenta esta proposição, entendo ser ela inconstitucional e ilegal, haja vista que não foram demonstrados os requisitos da CRFB, tampouco os da LRF – dotação orçamentária, fonte de custeio/compensação e impacto orçamentário-financeiro para os 2 (dois) exercícios subsequentes.

É o parecer que submeto à consideração.

Novo Hamburgo/ RS, 01 de novembro de 2013.



Fernando Mizerski
Procurador